

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº2.644, DE 2010 (MENSAGEM Nº 72, DE 2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado WILLIAM WOO

I – RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2010, nos termos da Exposição de Motivos nº 0314 MRE-DACESS/DAI/DIBAS-PAIN-BRAS-IND, de 27 de agosto de 2009, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, é um instrumento resultante de negociações conduzidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com representantes do governo indiano, prevendo “mecanismos de troca de informações a respeito de operações de comércio exterior, fornecendo ao Brasil meios adicionais para combater fraudes às legislações aduaneira e tributária”, além de servir, “ainda, à modernização de métodos e processos alfandegários, por meio do compartilhamento de experiências”.

A Exposição de Motivos destaca também o interesse da Receita Federal do Brasil no Acordo, enxergando-o, como um instrumento que representa “importante ação no esforço mais amplo de estreitamento das relações entre Brasil e Índia – especialmente no contexto do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul”.

O texto do Acordo constam 17 (dezessete) artigos, alguns subdivididos em outros dispositivos. Antecedendo esses artigos, há um preâmbulo com vários considerandos, particularmente os que destacam “que as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais, culturais e em matéria de saúde pública de seus respectivos países, assim como aos legítimos interesses comerciais” e que “os esforços para combater infrações à legislação aduaneira e para assegurar a correta arrecadação dos direitos, impostos, taxas ou outros encargos vinculados à importação e à exportação, podem ser mais efetivos por meio do intercâmbio de informações e da cooperação entre suas Administrações Aduaneiras”.

O art. 1 do Acordo traz um conjunto de definições de palavras e expressões que são adotadas no texto.

O art. 2, ao dizer do campo de aplicação do Acordo, fala da mútua assistência para assegurar que a Legislação aduaneira seja corretamente aplicada; para prevenir, investigar e combater infrações à Legislação aduaneira; e para garantir a segurança da Cadeia logística internacional, ressaltando que a assistência prevista não abrange a arrecadação, pela Administração de uma Parte Contratante, de direitos aduaneiros, tributos, taxas, emolumentos, ou quaisquer outros valores em nome da Administração da outra Parte Contratante e, também, que a assistência com base no Acordo será prestada em conformidade com a legislação vigente no território da Parte Contratante requerida e nos limites da competência e recursos da Administração requerida, além de detalhar outros detalhes procedimentais.

Os arts. 3 a 6 regulam a troca de informações e de relatórios, registros de provas ou cópias certificadas de documentos.

O art. 7 regula a vigilância sobre pessoas, bens e meios de transporte.

O art. 8 dispõe sobre as investigações relativas a operações que são ou pareçam ser contrárias à Legislação aduaneira em vigor no território da Parte Contratante requerente da investigação.

O art. 9 regula a presença de funcionários no território da outra Parte Contratante; enquanto o art. 10 trata dos peritos e testemunhas; e o art. 11 do uso de informação e documentos.

Os arts. 12 a 17 tratam de prescrições que, em geral, compõem os acordos internacionais desse gênero: forma e conteúdo dos pedidos de assistência; derrogações da obrigação de prestar assistência; custos; implementação; território aplicável; entrada em vigor, vigência e término.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 4 de maio de 2007, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 72, de 25 de fevereiro de 2010, e a correspondente Exposição de Motivos nº 0314 MRE-DACESSS/DAI/DIBAS-PAIN-BRAS-IND, de 27 de agosto de 2009, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 87-C. Civil, de 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 9 de março de 2010, em 17 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

Em 25 de maio de 2010, o Projeto de Decreto Legislativo, de que trata este relatório, aprovando o Acordo no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi apresentado em Plenário e, em 27 do mesmo mês, simultaneamente distribuído às demais Comissões citadas imediatamente antes, com urgência no regime de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *a, b, d, g e h*), a análise de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

O tráfico de armas e munições, de drogas e de recursos naturais, o contrabando e o descaminho são modalidades criminosas que, a cada dia, ganham robustecimento não só no plano interno, mas também na esfera internacional, haja vista as múltiplas conexões que se estabelecem entre criminosos situados em diferentes países, que aperfeiçoam seus métodos e passam a agir de forma integrada, levando a uma necessidade urgente de que as autoridades incrementem a mútua colaboração e esforços na seara internacional no combate a esses e a outros delitos que aumentam em velocidade e sofisticação.

Sendo assim, é certo que o Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul é mais um passo significativo no combate à delinquência, tornando-se poderoso instrumento no enfrentamento aos delitos ditos transnacionais, vez que a colaboração aduaneira entre o Brasil e a Índia, seguramente, os inibirá.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.644, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado WILLIAM WOO

Relator